



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011161/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.588 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ORLANDO ROGERIO CASAGRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES NÃO DEDUZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece do recurso, naquilo que toca às alegações não apresentadas em sede de impugnação, por caracterizar indesejada inovação à lide.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado pela RFB para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litigioso fiscal instaurado pela impugnação. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57/64) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 44/46, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente manteve o crédito tributário

formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 13/17, lavrado em 11/5/2007, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 35/38).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 52.683,17, já inclusos juros de mora (calculados até mai/2007) e multa de ofício no percentual de 75%, refere-se à infração de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 27.051,84.

No auto de infração consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 14):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos recebido em 23/04/2007.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; art. 841, Inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 21/8/2007, conforme AR de fl. 40, o contribuinte apresentou impugnação em 17/9/2007 (fls. 2/8), instruída com documentos de fls. 9/32, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 45):

Cientificado, em 21/08/2007 (fl. 37), o contribuinte apresentou, em 17/09/2007, por intermédio de procurador (fl. 08), a impugnação de fls. 01 a 06, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 37), alegando o correto preenchimento da declaração de ajuste anual e atribuindo à fonte pagadora, Matal Indústria e Comércio de Madeira Ltda., a obrigação de retenção do imposto na fonte.

Argumenta que os documentos contábeis da empresa, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002 (fls. 18 a 28), indicam prospecção de pagamento dos valores de imposto de renda retido na fonte, o que significaria dizer que houve o desconto mensal de R\$ 2.254,32, perfazendo o total declarado de R\$ 27.051,84.

Questiona a responsabilização da pessoa física pelo imposto retido na fonte e elabora demonstrativo com as informações extraídas do Livro Razão, a respeito das datas e valores supostamente recolhidos pela fonte pagadora e entende que, no mínimo, os valores contabilizados e recolhidos (meses de fevereiro, março, abril e julho) deveriam ser considerados na apuração do imposto.

Traz à colação entendimentos administrativos sobre a matéria e requer a improcedência total da autuação ou a apropriação dos valores recolhidos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Curitiba/PR, em sessão de 1 de junho de 2010, julgou a impugnação improcedente, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a efetiva retenção do imposto de renda. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos documento legal comprobatório da retenção, bem assim, ausente a Dirf da fonte pagadora, mantém-se a glosa do IRRF.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/6/2010, conforme AR de fl. 49, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/7/2010 (fls. 57/67), acompanhado de documentos de fls. 70/73, alegando em síntese:

DO DIREITO

II.I. DA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO

Segundo o Fisco, não há prova de que as retenções efetuadas pela empresa responsável referem-se ao pró-labore do ora Recorrente. A própria DRJ, por ocasião de sua decisão, confirma que houveram os descontos, como se vê às fls. 42. A vinculação referida pela DRJ é facilmente percebida através dos livros fiscais da empresa pagadora, parcialmente juntados às fls. 20/27. Tal situação se repetiu durante todo o ano de 2002, tendo a empresa pagadora feito as provisões para pagamento do imposto de renda referente ao pró-labore do ora Recorrente (fls. 22; 26/27).

Se, por acaso, não foram recolhidos pela fonte pagadora, a responsabilidade jamais poderia ser imputada ao Recorrente. Aliás, a respeito de tal responsabilidade, a jurisprudência é toda no sentido de não haver como impingir-la ao contribuinte que, de acordo com a lei, não é quem deve realizar o recolhimento do tributo ao Fisco:

Cita jurisprudência neste sentido.

Uma vez demonstrada que houve a retenção pela entidade pagadora, cabe ao Fisco buscar o recebimento do tributo dela, jamais contra o contribuinte, ora Recorrente, o qual teve descontada, o montante de seus rendimentos. Os documentos trazidos aos autos demonstram cabalmente que a empresa — a fonte pagadora — provisionou os valores para pagamento do tributo e o descontou do Recorrente. Se, de outro lado, não houve o correspondente repasse ao Fisco, cabe a este, ingressar com a demanda executiva e exigir o tributo do responsável, *in casu*, da fonte pagadora, jamais do Recorrente.

II.II A VERDADE MATERIAL NO PROCESSO TRIBUTÁRIO

(...)

Em resumo, o princípio da verdade material norteia o contencioso administrativo fiscal no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. No caso em apreço, a retenção e o efetivo desconto do IR são incontroversos.

Cita jurisprudência.

Sendo assim, a realidade material ora verificada deve prevalecer sobre a verdade formal. Logo, o lançamento de ofício ora combatido deve ser cancelado/invalidado, em inteligência ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário.

II.III. DA REDUÇÃO DA MULTA DE 75% PARA 20%

O contribuinte, ora Recorrente, não teve nenhuma participação no evento que deu azo à autuação, já que teve de seus rendimentos descontado o valor relativo ao imposto de renda. Assim, desaparece qualquer motivação da multa de ofício, já que o Recorrente não deixou de cumprir nenhuma obrigação fiscal.

Demonstrado que o suposto débito não é de responsabilidade do Recorrente, mas sim da fonte pagadora que efetuou a retenção e supostamente não recolheu o montante devido, a exigência da multa de 75% sobre o valor do crédito tributário apresenta-se ilegal e manifestamente abusiva.

Portanto, se alguma multa for devida, será a multa de mora de 20% ante o atraso no pagamento do débito, jamais a multa de ofício de 75% estabelecida no artigo 44 da Lei 9.430/96.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que desaparecendo o motivo que ensejou a aplicação da multa de ofícios no caso em tela a ausência de responsabilidade do Recorrente pelo recolhimento do imposto de renda — a multa de 75% deve desaparecer também, permanecendo a multa de mora no patamar de 20% sobre o débito principal.

Cita jurisprudência.

Deve o patamar ser reduzido para 20%, eis que o seu fundamento — responsabilidade pelo suposto não recolhimento — não prospera, conforme fundamentação-supra, devendo incidir, tão somente, a multa moratória.

III. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em receber e acolher o presente Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento, em especial para:

a) Declarar a nulidade. do auto de infração lavrado ante a ocorrência de nulidade do lançamento de ofício realizado pelo Fisco, eis que não há nenhuma responsabilidade do Recorrente pelo suposto não recolhimento do tributo ao Fisco, eis que tal obrigação impingia à fonte pagadora, conforme fundamentação supra;

b) Caso o pedido anterior não seja acolhido, determinar a redução da multa de 75% para 20%, eis que não existe o fundamento que originou o lançamento de ofício, qual seja, a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento do tributo.

Protesta-se, por derradeiro, pela intimação da pauta de julgamento para fins de sustentação oral, sob pena de nulidade.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso apresentado, além de repisar as razões da impugnação apresentada, traz um elemento novo, que é o pleito de redução do patamar da multa de 75% para 20%. Com efeito, nesse ponto o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto no artigo 16 combinado com o artigo 33, ambos do Decreto 70.235 de 1972, por configurar verdadeira inovação à lide.

De acordo com a notificação de lançamento a glosa de IRRF decorreu da falta de atendimento ao pedido de esclarecimentos (fl. 14).

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora manteve o lançamento sob o argumento de que o contribuinte não juntou aos autos a devida comprovação da retenção do valor pleiteado (fl. 46).

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, a própria DRJ, por ocasião de sua decisão, confirma ter havido os descontos (fl. 46), sendo que a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo é exclusiva da fonte pagadora, tendo em vista que o reteve e, supostamente, não procedeu ao recolhimento.

Alega que a vinculação referida pela DRJ é facilmente percebida através dos livros fiscais da empresa pagadora, parcialmente juntados às fls. 20/27 (e-fls. 22/31), fazendo referencia aos seguintes lançamentos:

- lançamento fiscal tido por "VLR. PROV. REF. IRRF ORLANDO REF 02/02" no valor de "R\$ 2.254,32" às fls. 21 (e-fl. 24).
- na data de 06/03/2002 tal valor foi pago através do cheque nº 850542, conforme se vê às fls. 21 (e-fl. 24)
- outra provisão idêntica em data de 28/03/2002 e o seu valor, também de R\$ 2.254,32, foi quitado em 17/04/2002, no mesmo valor (fls. 21 e e-fl. 24).
- em 30/04/2002, constou o lançamento fiscal "VLR. PROV. REF. IRRF ORLANDO REF 04/02" no valor de "R\$ 2.254,32" (fls. 21 e e-fl. 24), tudo demonstrando que do Recorrente tais valores foram descontados.

Afirma que tal situação se repetiu durante todo o ano de 2002, tendo a empresa pagadora feito as provisões para pagamento do imposto de renda referente ao pró-labore do ora Recorrente (fls. 22; 26/27).

Deve-se ressaltar que o Recorrente é sócio-gerente da fonte pagadora *Matal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda*, CNPJ 00.988.328/0001-68, conforme pode-se observar nas informações constantes nos termos de abertura e de encerramento dos livros Razão nº 18 e 19 apresentados (e-fls. 22, 26, 28 e 31). Assim, nesta condição, é responsável solidário com a empresa pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do IRRF, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 de 1979 e artigo 723 do RIR/99, o que condiciona a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual, à comprovação do devido recolhimento do valor retido.

Nos termos do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e

iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

No caso, não houve tal comprovação, pois só foram apresentados alguns registros efetuados nos livros Razão de provisão de valores de imposto de renda retido. Tendo em vista a condição de sócio-gerente do Recorrente, o documento próprio para comprovar a retenção sofrida seriam os comprovantes dos recolhimentos do imposto correspondentes aos valores que deseja compensar na declaração de ajuste anual.

Outro ponto importante, é que não houve a confirmação dos recolhimentos do imposto nos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil, pois no relatório (consulta de pagamento) de fls. 41/42 não foram apontados recolhimentos do código de recolhimento 0561¹, que é o código que deve ser utilizado nas retenções de imposto de renda sobre valores de pro labore.

Nos termos do disposto nos artigos 15 e 16, III do Decreto nº 70.235 de 1972, é ônus do Recorrente em fazer acompanhar do recurso voluntário todo o conjunto probatório necessário a amparar as suas alegações. No caso concreto, o Recorrente não comprova o efetivo recolhimento do IRRF ainda que por qualquer dos meios previstos no artigo 156 do CTN, razão pela qual não merece reparo o acórdão neste ponto.

Finalmente, não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)² o pleito da intimação prévia da pauta de julgamento para fins de sustentação oral. O conhecimento da pauta de julgamento se dá pela publicação no Diário Oficial da União e pela divulgação no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, nos termos do artigo 55, parágrafo único do Anexo do RICARF, a seguir reproduzido:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) o número do processo; e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido;

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

¹ MAFON – Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/arquivos-mafon/mafon-2018.pdf>

RENDIMENTOS DO TRABALHO

0561 - Rendimento do Trabalho Assalariado no País

FATO GERADOR - Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, soldo, pro labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil. (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 43, 620, 624, 636, 637 e 717; Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22).

² Regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Logo, as partes ou seus patronos devem acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em conhecer parcialmente do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litigioso fiscal instaurado pela impugnação e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos